



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº: TRE-RS-REL-0600094-45.2025.6.21.0060
Procedência: 060ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Relator: DES. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTES VEDADAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELO RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos no **exercício financeiro de 2024**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sede recursal, o recorrente alega que (ID 46245831):

(...)

II. DA INSUFICIENTE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA DEFESA No curso da instrução, a agremiação apresentou razões finais e nota explicativa demonstrando que diversas impropriedades apontadas no parecer técnico não subsistiam.

(...)

III. DA BOA-FÉ DA AGREMIÇÃO Os autos demonstram que o partido sempre colaborou com a fiscalização. As dificuldades inicialmente verificadas decorreram da necessidade de obtenção de documentos perante terceiros e da conclusão dos trabalhos contábeis, circunstâncias expressamente informadas ao Juízo

(...)

IV. DA DESPROPORCIONALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO A própria sentença reconhece que as irregularidades representam apenas 5,5% da movimentação financeira examinada, percentual inferior ao parâmetro adotado reiteradamente pela jurisprudência para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Esse reconhecimento levou, inclusive, ao afastamento da sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário.

(...)

V. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE A prestação de contas constitui instrumento de fiscalização, e não mecanismo destinado à imposição automática de penalidades.

(...)

VI. PEDIDOS Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para: a) reformar parcialmente a sentença recorrida, afastando a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 5.200,00 ao Tesouro Nacional; b) reconhecer que as justificativas e documentos apresentados afastam parte das impropriedades inicialmente apontadas pela unidade técnica, especialmente quanto à inexigibilidade da Escrituração Contábil Digital – ECD e dos Livros Diário e Razão; c) manter a aprovação das contas da agremiação, sem a imposição da penalidade de recolhimento ao Tesouro Nacional; d) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir ou afastar a sanção imposta, considerando a boa-fé da agremiação, a transparência da movimentação financeira e a reduzida expressão das impropriedades remanescentes.

Em seguida, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

No parecer técnico, a Unidade Técnica identificou que foram recebidas doações de pessoas físicas não filiadas ao partido e que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, no valor total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) caracteriza o recebimento de recurso de fontes vedadas, o que está em desacordo com o artigo 31, inciso V da Lei 9.9096/1995 e artigo 12, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não merece prosperar o recurso em questão, isso porque o caso em análise a aprovação das contas com ressalvas gera o dever de recolhimento do montante irregular ao erário, não sendo possível o afastamento da penalidade de recolhimento ao erário.

Ademais, os documentos citados pelo recorrente em sede recursal não são aptos a afastar a irregularidade, tendo em vista que já foram analisados pela Unidade Técnica e, em sede recursal, há impedimento para essa análise em razão da complexidade de tal documentação.

Quanto à alegação de boa fé sustentada pelo recorrente, registra-se que tal tese não merece prosperar, isso porque incumbia ao recorrente ter ciência das regras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitorais, não sendo possível o afastamento das penalidades aplicadas pelo juízo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **manutenção da sentença** e pela **determinação de recolhimento** do valor de **R\$5.200,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de julho de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar